



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER JURÍDICO Nº 013 DE 2024.

OBJETO: Projeto de Lei nº 020/24

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem na placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/24, de autoria do vereador Valdson José.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
(x) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ( ) constitucional com amparo no art. 30, I;  
( ) legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
(x) ilegal porque já há lei federal tratando do tema, Lei 14.626/23

Assim, entende-se que:

- ( ) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;  
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

O presente Projeto de Lei proposto pelo vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas, entretanto, apesar da boa intenção da edil, a matéria versada no presente projeto já foi integralmente tratada na Legislação Federal pela lei nº 14.626/23, inclusive o projeto analisado, não inova no ordenamento jurídico e também não há nenhuma suplementação da legislação federal.

Além disso, por se tratar de lei federal não há necessidade de reprodução do conteúdo em legislação municipal, pois, a lei em comento é válida em todo território nacional e as leis municipais devem respeitar a hierarquia das normas.

Ademais, no Brasil, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”.

Por amor ao debate e à boa técnica legislativa, o autor poderia incluir à lei municipal nº 122/2007, que trata do atendimento prioritário no âmbito municipal, as pessoas com TEA ou a Comissão de Justiça e Redação apresentar substitutivo à proposta em tela, visando tal alteração.

Quanto à técnica legislativa o projeto está em conformidade com a LC/95/98.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

2

Formosa, 23 de fevereiro de 2024.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO